



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.580/2019, PL nº 3.660/2019 e PL nº 591/2020)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica e sobre procedimentos para recolhimento, aplicação e fiscalização dos recursos dessa contribuição social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculado sobre o valor por ela arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada no conjunto dos Estados e do Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217709941600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - quota da União, correspondente a um terço do montante total de recursos, destinado ao FNDE e aplicado no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a dois terços do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas nas respectivas redes públicas de educação básica.

.....

§1º-A. Do montante de recursos do Salário-Educação geridos pelo FNDE, um percentual de 10% (dez por cento), no mínimo, deve ser distribuído, na forma do regulamento, entre Municípios com baixos indicadores de nível socioeconômico dos estudantes e que apresentem avanços significativos dos níveis de aprendizagem, com equidade.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º-A. Para fins de distribuição das quotas do Salário-Educação, o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, terá acesso às informações relacionadas à arrecadação da contribuição social do salário-educação.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão ser encaminhadas mensalmente ao FNDE pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os dados consolidados da arrecadação.

.....

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil reterá, do montante por ela arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante ao FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

.....

Art. 7º A fiscalização e o controle da aplicação da quota do Salário-Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidos pelos Tribunais de Contas junto aos respectivos entes federados sob suas jurisdições. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Os recursos do Salário-Educação devem ser aplicados na educação básica, na rede pública ou conveniada com o Poder Público, em todas as suas etapas e modalidades, incluindo a educação profissional técnica desenvolvida sob a forma articulada com o ensino médio, vedada a sua destinação ao pagamento de pessoal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217709941600>

